



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 006/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
156ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/12/2013
PROCESSO Nº: 1/744/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201002302
AUTUANTE: AURÉLIO FERREIRA PINHEIRO
RECORRENTE: PESQUEIRA MAGUARY LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. O contribuinte remeteu mercadoria com documento fiscal inidôneo por conter informações inexatas. 2. Dispositivos Infringidos: Artigos 16, inciso I, alínea *b*; 21, inciso II, alínea *c*, e III; 131, inciso III e 829, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. Processo Administrativo julgado **procedente**. Decisão em sintonia com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte remeteu mercadoria com documento fiscal inidôneo. O Agente Fiscal alega *in verbis*:

*Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.
A autuada sediada no Pará, emitiu a Nota Fiscal NR 2307,
CFOP 5151 (Transf. De Prod.), constando como destinatário*

seus próprios dados com endereço e inscrição estadual do estado do Pará, contudo para acobertar mercadoria destinada a sua filial em Camocim-Ce, CGF 06.30762-3, pelo que consideramos a citada Nota Fiscal inidônea e fizemos o presente Auto de Infração.

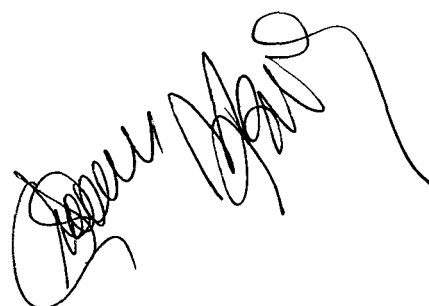
- **Período da Infração:** 03/2010.
- **Crédito Tributário:**
 - Base de Cálculo: R\$ 46.802,00 (quarenta e seis mil oitocentos e dois reais);
 - Principal: R\$ 7.956,34 (sete mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos);
 - Multa: R\$ 14.040,60 (catorze mil quarenta reais e sessenta centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 127 c/c 131, do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a autuação.

Instruem os autos: AI nº 2010.02302 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 02-A/2010 (fls. 04); 1ª e 3ª vias da NF nº 2307 (fls. 05/06); Guia de Trânsito nº 2197/2141/2010 (fls. 07); Cópia de Procuração (fls. 08/09); Consulta CADASTRO (fls. 10); Consulta COMETA (fls. 11); Cópias RG e CRLV (fls. 12/14); Termo de Revelia (fls. 15); Despacho (fls. 16).

O atuado apresentou Impugnação tempestiva onde argumenta:

- Que é nulo o Auto de Infração uma vez que os dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o pensamento pretendido, tendo como ilegítima a autuação;
- Que houve uma imperfeição no preenchimento da NF nº 2307, não havendo qualquer intenção de lesar ou tirar proveito da suposta ilicitude;
- Que o CFOP 5151, estava correto, onde o escopo era a transferência de produtos para sua filial, ou seja, a mercadoria saiu de sua matriz em Belém objetivando a transferência de produtos para a filial Camocim;
- Requer seja expurgada a multa cominada pelo agente do fisco, por ser manifestadamente confiscatória;



- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a juntada posterior de documentos e a pericial, tudo desde logo requerida.

O nobre Julgador Singular julgou o Processo como **PROCEDENTE**, tendo o Julgamento nº 1472/13 a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente ao endereço de destino da mercadoria, pois a emitente é sediada no Estado do Pará, emitiu a Nota Fiscal objeto da autuação (Transferência de Produtos), constando como destinatário seus próprios dados, com endereço e inscrição estadual do Estado do Pará, contudo para acobertar mercadoria destinada a sua Filial em Camocim/CE. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do CTN.

DEFESA TEMPESTIVA.

Em Recurso Voluntário interposto contra a decisão de Primeira Instância, a empresa atuada renovou os argumentos e pedidos apresentados na Impugnação.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 501/2013, que foi integralmente adotado pelo Procurador do Estado, opinou por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada sob a acusação de remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.

O Julgador Singular decidiu pela procedência do feito fiscal por entender que a nota fiscal alvo da autuação continha informações inexatas.

Em seu Parecer, a Consultora Tributária anuiu o julgamento de 1ª Instância, decidindo por confirmar o julgamento singular.

A empresa alega em sua peça recursal que o Auto de Infração é nulo por inexistência de justa causa para a sua lavratura. Tal alegativa não há de prosperar, pois o motivo da autuação está bastante claro e objetivo, não havendo que se falar em cerceamento ao seu direito de defesa.

Quanto ao argumento da defendente sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, entendo ter a mesma caráter punitivo, estando devidamente estabelecida em Lei, não cabendo a este colegiado a discussão de inconstitucionalidade.

Sobre o pedido de perícia requerida pela atuada, entendo não ser cabível, uma vez que constam nos autos todas as informações necessárias à elucidação da lide.

No mérito, fica evidente a ocorrência da infração apontada na inicial, pois o documento que acobertava a operação continha informações inexatas, já que a mercadoria destinava-se à filial da atuada no Município de Camocim (como indicado na Guia de Trânsito que acompanhava a mercadoria), e no mesmo aparece como destinatário o próprio emitente sediado no Estado do Pará.

Considerando que a empresa infringiu o disposto no Art. 131, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, fica a mesma sujeita à penalidade inserta no Art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 46.802,00
ICMS	R\$ 7.956,34
MULTA	R\$ 14.040,60

TOTAL

R\$ 21.996,94

É como voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente PESQUEIRA MAGUARY LTDA, Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

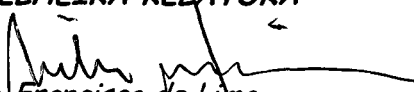
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

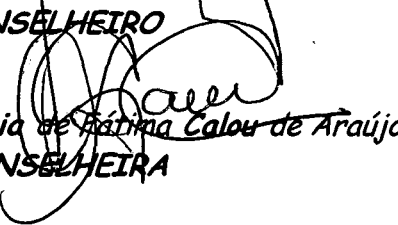
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO